



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 049/2022**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.**

**PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer em epígrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 049/2022 de autoria do Executivo Municipal, que **Inclui Dispositivos na Lei Municipal nº 4.964, de 17 de janeiro de 2013, e na Lei Municipal nº 6.293, de 28 de março de 2022.**

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos em conformidade com os artigos 75 e 76 do Regimento Interno deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

O pretense Desígnio em questão tem por escopo precípua, distribuir de maneira adequada a responsabilidade por cargas de processos, protocolo de petições e acompanhamento de todos os atos processuais que envolvam a defesa do Município de Cariacica, de modo a se evitar a perda de prazos, resguardando-se o erário municipal e os interesses deste ente.

Na mesma toada, a matéria em destaque, pretende atribuir ao Procurador Municipal designado para o exercício da função de direção do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município, além das atribuições advindas com a designação, responsabilidade para o exercício das funções típicas de seu cargo, de modo a manutenção do regular andamento dos processos judiciais em que o Município seja parte, evitando-se, assim, sobre a carga de trabalho para os demais integrantes da carreira.

É avultoso ainda salientar, que a propositura em destaque, ainda tem por escopo, a atimização dos serviços prestados pela Procuradoria Geral do Município de Cariacica, permitindo que a defesa em juízo, seja realizada com mais presteza e eficiência.

**Ressalta-se ainda, que a matéria em questão, não trará qualquer impacto financeiro aos cofres do município. Grifo nosso.**





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Porem, e vultoso salientar, a competencia privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 90, inciso IV e XII da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim descreve:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

***IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

***XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;***

Na mesma toada,, não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Por fim, esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida, como determine o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após certame e reflexões, **opina pela constitucionalidade e legalidade da matéria em questão**, entendendo não haver qualquer obice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 30 maio de 2022.

  
ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretarios concordando com os respectivos Relatores.





Fls. 03

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

